



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.332/2025, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras para assegurar a identificação prévia, o bloqueio e a responsabilização de chamadas feitas por telemarketing ativo e por sistemas automatizados de discagem em massa.

O parlamentar argumenta que essas práticas, além de violarem a privacidade e a tranquilidade dos usuários, frequentemente ocorrem sem identificação adequada, o que dificulta o bloqueio e a responsabilização dos responsáveis.

Foram apensados ao PL nº 5.332/2025:

- PL nº 5.392/2025, de autoria do Sr. Baleia Rossi, que cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências.

- PL nº 7.041/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do RICD.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.332/2025 e seus apensos tratam de tema relevante: a proliferação de chamadas telefônicas em massa sem solicitação e identificação adequada. Essas práticas, em muitos casos, são automatizadas e usam técnicas de mascaramento ou de falsificação do número de origem. Com isso, comprometem a credibilidade do sistema de telefonia e fazem com que os usuários deixem de atender ligações de números desconhecidos, prejudicando comunicações legítimas.

Nos últimos anos, a Anatel adotou medidas para mitigar chamadas abusivas. Como as abordagens mais eficazes para isso passam pela identificação de chamadas, a atuação recente da agência foi estruturada em duas frentes. A primeira foi a adoção de código não geográfico (CNG) único de uso obrigatório por empresas que realizam elevado volume de chamadas¹ (prefixo 0303). É uma solução simples, pois o usuário rapidamente passou a reconhecer o prefixo.

A segunda frente adotada pela Agência foi a implementação da ferramenta “Origem Verificada”, composta por dois módulos, um de autenticação e outro de identificação da chamada. Nessa solução, a identificação de chamada é mais completa que a oferecida com CNG único, pois, além do número do usuário chamador, podem ser exibidos o nome, a imagem (logotipo) e a finalidade da chamada. O módulo de autenticação atua como camada adicional de segurança e garante que o número exibido no celular corresponde de fato ao originador da chamada, ou seja, não foi alterado, o que contribui para a prevenção de golpes².

¹ Ato nº 12.712, de 4 de setembro de 2024, da Anatel.

² <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/acompanhamento-e-controle/autenticacao-e-identificacao-de-chamadas> . Acesso em 27/3/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Em 2025³, a Anatel tornou o uso obrigatório do CNG facultativo, pois os usuários passaram a reconhecer o prefixo 0303 e a não atender parte dessas chamadas. Em substituição, passou-se a exigir a adoção da “Origem Verificada” por usuários que fazem uso intensivo da rede. Todavia, essa obrigatoriedade limitou-se à autenticação de chamadas, não abrangendo a identificação do chamador.

O uso obrigatório do sistema de autenticação é um avanço relevante no combate às fraudes, mas não é suficiente. A ausência de identificação do chamador limita o alcance dessa solução, pois não fornece ao usuário elementos para decidir sobre o atendimento da chamada com base na identidade e na finalidade do contato. Dessa forma, o tratamento mais adequado deve abranger tanto a autenticação e quanto a identificação de chamadas.

Nesse contexto, a identificação das chamadas pode ser viabilizada tanto por meio de CNG único, que permite ao usuário reconhecer de imediato a natureza da ligação, quanto por soluções mais avançadas, como a “Origem Verificada”, que exhibe informações mais completas, como a identidade da empresa chamadora e a finalidade do contato.

Embora mais moderna, a “Origem Verificada” não exclui a utilidade do CNG único. Isso porque opera sob a lógica de melhor esforço, de modo que, em caso de falha, a chamada é completada como uma ligação comum, sem informações de identificação. Além disso, sua efetividade depende da compatibilidade do aparelho do usuário com o serviço, o que pode limitar seu alcance entre usuários com dispositivos mais simples.

É necessária, portanto, a coexistência entre o CNG único e o sistema de autenticação e identificação de chamadas. No entanto, observo que este último já foi tratado nesta Casa com a aprovação, no final de 2025, do PL nº 352/2025. Dessa forma, vislumbro como oportunidade legislativa reestabelecer a obrigatoriedade de CNG único para os usuários que realizam

³ Acórdão nº 201, de 14 de agosto de 2025, da Anatel.





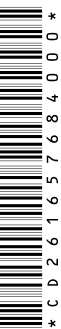
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

elevado volume de chamadas, sendo essa a linha adotada no substitutivo apresentado, que recupera, em nível legal, obrigação anteriormente prevista no Ato nº 12.712/2024 da Anatel, que estabeleceu o código único, e posteriormente revogada.

Com isso, os usuários terão uma forma simples e padronizada de reconhecer determinadas chamadas, podendo decidir de forma mais informada sobre o seu atendimento. Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.332/2025 e de seus apensos PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o uso de código não geográfico único por assinante de serviço de telecomunicações que realize chamadas em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O assinante de serviço de telecomunicações que origine intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo destinadas a acessos do público em geral deverá, nos termos de regulamentação do órgão regulador, utilizar código não geográfico único destinado para este fim.

Parágrafo único. Considera-se intenso volume de chamadas, para efeito do caput, o assinante que, independentemente do complemento da chamada, origine volume superior a 30.000 (trinta mil) chamadas mensais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator

